



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.910567/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.463 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2024
Recorrente BDS ASSESSORIA CONTABIL S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. INSUBSISTÊNCIA.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 3, pelo qual foi não homologada a compensação declarada na DCOMP nº 26395.57642.120406.1.7.02-3904.

Na referida DCOMP o contribuinte alega ter crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, no valor original de R\$ 3.734,14, pleiteando a extinção de débitos de PIS e CSLL (e-fls. 15).

O despacho decisório não homologou a compensação declarada pelo fato de os pagamentos efetuados por estimativa e as retenções não terem sido confirmados para efeito de composição do crédito.

O contribuinte, após ciência do despacho decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, onde alegou o que segue:

DA REFORMA DA DECISÃO:

Em 12 de abril de 2006 a Requerente efetuou o pedido de compensação retificadora de número 26395.57642.120406.1.7.02-3904, no valor de R\$ 536,77 ao formalizar o pedido de compensação do referido crédito, na data acima, no tocante às restrições ao crédito apontado no Despacho Decisório, primeiramente, destaca-se que as argumentações apresentadas pela autoridade julgadora, não condizem plenamente com as informações prestadas pela Requerente na DIPJ Exercício/Base 2006/2005, o que houve de fato é que a requerente ao preencher as informações da Perdcomp retificadora de número 26395.57642.120406.1.7.02-3904, não informou os pagamentos efetuados por estimativa e retenções para composição do crédito, de valor total R\$ 25.246,56, sendo informado apenas o valor de R\$ 3.734,14, sendo que seu débito total de IRPJ era somente R\$ 21.512,42, gerando um crédito de R\$ 3.734,14, o que ocasionou neste despacho decisório.

Em consequência do exposto acima, não foram homologadas as declarações de compensação de número 26395.57642.120406.1.7.02-3904 de valor a compensar R\$ 536,77, 16724.52539.150506.1.3.02-7900 de valor a compensar R\$ 1.019,50, 02009.54927.200606.1.7.02-0950 de valor a compensar R\$ 669,86, 32141.67811.200606.1.7.02-3827 de valor a compensar R\$ 905,35 e por último 23416.02684.290606.1.3.02-8370 de valor a compensar R\$ 791,14 zerando seu saldo credor.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-81.493**, de 27 de fevereiro de 2018 (e-fl. 101).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 119, no qual apresentou os fundamentos a seguir expostos:

DO RESUMO FÁTICO

A **REQUERENTE** na data de 19/03/2018, tomou ciência do **ACORDÃO no. 16-81.493**, datado de 27 de fevereiro de 2018, o qual, abrange o seguinte assunto: IMPOSTO DE SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ – Ano Calendário: 2005.

Tal Acórdão por fim, declarou improcedente a manifestação de inconformidade feita pela **REQUERENTE**;

Objetivamente colocando a questão, tal decisão não poderá prosperar, uma vez que a análise feita pela junta julgadora, não considerou a totalidade dos valores pagos pela **REQUERENTE** na modalidade **ESTIMATIVAS PAGAS**, especificamente, aos meses de junho, julho e agosto.

Os pagamentos atribuídos a estes meses pela **REQUERENTE**, o foram feitos através de **PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO – PER/DCOMP**, as quais já foram homologadas, ou, ainda encontram-se em análise, conforme segue (Fotocópia em anexo):

PERÍODO	D COMP	VALOR	SITE REFB
Jun/2005	38142.39685.160307.1.7.02.4310	R\$ 2.231,54	Homologada
Jul/2005	36669.74038.090805.1.3.02.9252	R\$ 2.235,68	Homologada
Ago/2005	27.918.41019.140905.1.3.02.1089	R\$ 2.220,15	Em Análise
TOTAL		R\$ 6.687,37	Em Análise

Na folha 05 do Acórdão ora atacado, temos o reconhecimento do valor de R\$ 7.589,92, referente aos meses lá citados, os quais, adicionados ao valor das D/COMPS acima citadas, montam o valor de R\$ 14.277,29.

Recompondo assim o quadro apresentado as folhas 8 do acórdão teríamos:

Imposto sobre o Lucro Real	21.512,42
IRRF Código 1708	6.904,45
IRRF códigos 3426,5273 e 6800	4191,56
Estimativas Pagas	14.277,29
IRPJ A PAGAR	(3.860,88)

Assim sendo, não há o que se falar de valores a pagar, mas sim a restituir.

Os autos foram baixados em diligência por esta 2ª TE em 7/10/20, pela Resolução nº 1002-000.228, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que possa haver a identificação do status das DCOMPs nº 38142.39685.160307.1.7.02.4310, 36669.74038.090805.1.3.02.9252 e 27918.41019.140905.1.3.02.1089 e se o resultado destas influenciaram o saldo negativo pleiteado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Em cumprimento a diligência, foram juntados aos autos os documentos de e-fls. 153.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, os autos foram baixados em diligência para identificação do status das DCOMPs nº 38142.39685.160307.1.7.02.4310, 36669.74038.090805.1.3.02.9252 e 27918.41019.140905.1.3.02.1089 e verificação se o resultado destas influenciaram o saldo negativo pleiteado pela recorrente.

Após a realização da diligência, a autoridade fiscal elaborou Despacho com as considerações que se seguem, essenciais ao deslinde da lide (destaques deste relator):

1.PER/DCOMP nr. 38142.39685.160307.1.7.02.4310

A DCOMP nr. 38142.39685.160307.1.7.02.4310 encontra-se atualmente no SCC com a situação Homologação Total / Homologação Concluída.

(...)

Em relação aos débitos declarados na DCOMP, encontra-se de fato a estimativa mensal de IRPJ, período de apuração Junho/2005, código 5993-01, no valor de R\$ 2.231,54.

(...)

Já no sistema Sief Fiscel, que cruza os débitos confessados em DCTF com os controles de pagamentos e compensação, tem-se comprovado um total de estimativa declarada e compensada no valor de R\$ 2.231,54.

(...)

2.PER/DCOMP nr. 36669.74038.090805.1.3.02.9252

A DCOMP nr. 36669.74038.090805.1.3.02.9252 encontra-se atualmente no SCC com a situação Homologação Total / Homologação Concluída.

(...)

Em relação aos débitos declarados na DCOMP, encontra-se de fato a estimativa mensal de IRPJ, período de apuração Julho/2005, código 5993-01, no valor de R\$ 2.235,68.

(...)

Já no sistema Sief Fiscel, que cruza os débitos confessados em DCTF com os controles de pagamentos e compensação, tem-se comprovado um total de estimativa declarada e compensada no valor de R\$ 2.235,68.

(...)

3.PER/DCOMP nr. 27918.41019.140905.1.3.02.1089

A DCOMP nr. 27918.41019.140905.1.3.02.1089 encontra-se atualmente no SCC com a situação Homologação Parcial / Insuficiência de Crédito.

(...)

Em relação aos débitos declarados na DCOMP, encontra-se de fato a estimativa mensal de IRPJ, período de apuração Agosto/2005, código 5993-01, no valor de R\$ 2.220,15.

(...)

Já no sistema Sief Fiscel, que cruza os débitos confessados em DCTF com os controles de pagamentos e compensação, tem-se comprovado um total de estimativa declarada no valor de R\$ 2.220,15.

(...)

Ainda que prescindível, mas, tendo em vista a homologação parcial da declaração de compensação, consultou-se no Sief Web o processo de crédito nr. 13971.902905/2010-61 e o processo de cobrança nr. 13971.903225/2010-64, e constatou-se que o débito de R\$ 2.220,15 fora extinto parcialmente por meio da compensação (R\$ 1.708,53) e parcialmente por meio de pagamento (R\$ 511,62).

(...)

Neste contexto, entende-se que as compensações informadas pelo interessado em Recurso Voluntário de fato compõem o saldo negativo do período.

PERÍODO	D COMP	VALOR	SITE REFB
Jun/2005	38142.39685.160307.1.7.02.4310	R\$ 2.231,54	Homologada
Jul/2005	36669.74038.090805.1.3.02.9252	R\$ 2.235,68	Homologada
Ago/2005	27.918.41019.140905.1.3.02.1089	R\$ 2.220,15	Em Análise
TOTAL		R\$ 6.687,37	Em Análise

CONCLUSÃO

Assim, considerando as estimativas pagas e os impostos retidos na fonte já reconhecidos pela DRJ no valor de R\$ 18.685,93, somados às estimativas compensadas no montante de R\$ 6.687,37 e confrontados com o Imposto sobre o Lucro Real de R\$ 21.512,42, chega-se ao saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2005 alegado pelo contribuinte no montante de R\$ 3.860,88 (superior portanto ao R\$ 3.734,14 pretendido no PER/DCOMP nr. 26395.57642.120406.1.7.02-3904).

Da leitura dos excertos supra, depreende-se que o resultado da diligência foi no sentido de confirmar as alegações do Recorrente e reconhecer o saldo negativo pleiteado de R\$ 3.734,14, motivo pelo qual é de se dar provimento do recurso.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, reconhecendo saldo negativo de R\$ 3.734,14 no ano-calendário de 2005, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva